

A. I. N° - 233080.0030/01-1
AUTUADO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SABÕES JACOBINA LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 12. 03. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado, conforme Orientação Normativa nº 01/02, por ser contribuinte optante do SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/01, reclama ICMS no valor de R\$12.801,31 acrescido da multa de 70%, decorrente de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas.

O autuado impugnou tempestivamente o lançamento, fl. 34, alegando que as quantidades apuradas pelo Auditor Fiscal em relação de entradas de material de embalagem (caixa p/sabão), 14.480 cx., e saídas com notas fiscais, 5.166 cx., não corresponde com o resultado encontrado pela empresas, ou seja, entradas de 9.598 cx e saída de 9081 cx, não existindo omissão de entradas ou saídas.

Em relação à omissão de 1009 sacos plásticos para enrolar o sabão, diz que vendeu 9.081 caixa sabão e questiona onde estaria a omissão de saída. Finaliza requerendo a nulidade do auto.

Na informação fiscal, fl. 40, o autuante ratificou o procedimento fiscal, afirmando que o contribuinte em nenhum momento provou as alegações da defesa, ao contrário do processo administrativo fiscal onde o autuante anexou cópia de todos os documentos fiscais e relatórios detalhados relativos a auditoria de estoques, fazendo prova irrefutável da infração descrita no Auto de Infração.

O CONSEF enviou o PAF à INFAC Jacobina para que fosse procedida revisão do trabalho fiscal, adotando-se os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02, do Comitê Tributário (fl. 42).

O Auditor autuante foi designado para cumprir o solicitado, apresentando, então, um demonstrativo de débito no valor de R\$ 12.263,84, inferior ao inicialmente reclamado em função dos créditos levantados no valor de R\$ 537,48, fl. 43.

O autuado foi chamado a se manifestar, porém apresentou uma cópia da defesa anterior, sem acrescentar nenhuma alegação em relação ao levantamento dos créditos, fl. 49.

VOTO

Trata-se de auto lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

O contribuinte apesar de ter impugnado o Auto de Infração, não apresentou qualquer demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal e nem indicou qualquer erro em relação às notas fiscais de entrada, saída, ou ainda, no inventário inicial ou final, para embasar suas alegações. Deve-se ressaltar que são fatos vinculados à escrituração e documentos fiscais que estão na posse do contribuinte, cujas provas e demonstrativos deveriam ter sido anexados na impugnação.

O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal.

De acordo com os demonstrativos de estoque, foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

O PAF foi enviado ao autuante para que o levantamento fiscal fosse adequado aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. O auditor fiscal cumpriu o solicitado, tendo apurado crédito fiscais no valor de R\$537,48, que deduzido do débito reclamado originalmente (R\$ 12.801,32), resulta no valor devido de R\$12.263,84, fl. 43.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 12.263,84.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0030/01-1, lavrado contra **INDUSTRIA E COMERCIO DE SABÓES JACOBINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.263,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR